

PROPOSTA DE ADITAMENTO DO PS À PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª (GOV) – Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 62.º-A

Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto

1 – Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, **16.º a 22.º** e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“(…)”

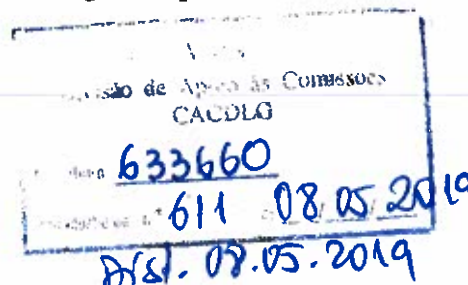
Artigo 3.º

(…)

1 - A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos:

- a) Um Presidente, eleito pela Assembleia da República;
- b) **Dois** personalidades eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de d’Hondt;
- c) **Dois magistrados, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;**
- d) Duas personalidades designadas pelo Governo.

3 – (…).





GRUPO PARLAMENTAR

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 16.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – São também publicados na 2.ª série do Diário da República os regulamentos **administrativos, incluindo os relativos à** fixação de taxas e os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 19.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Ouvida a Comissão, nomear o pessoal do **mapa** e autorizar transferências, requisições e destacamentos;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...).

2 – (...).

Artigo 20.º

(...)

1 – As receitas e despesas da CNPD, que goza de autonomia administrativa e **financeira**, constam de orçamento anual.

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **O montante das coimas cobradas que, nos termos da lei, revertam a seu favor;**

e) (...);

f) (...);

g) **Eliminar;**

h) (...)

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)

6 – A gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Compete à CNPD aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio, **bem como o regulamento de avaliação dos trabalhadores.**

4 – [Anterior n.º 3].

5 – O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Comissão, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respetivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao **mapa** da CNPD, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.

6 – [Anterior n.º 5].

Artigo 30.º

Mapa de pessoal

1 – O **mapa** de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado em resolução da Assembleia da República.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CNPD no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.

(...)"

2 – **São aditados os artigos 19.º-A e 24.º-A à Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, com a seguinte redação:**

«Artigo 19.º-A

Fiscal único

1 – O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da CNPD, e de consulta por esta nesse domínio.

2 – O fiscal único é um revisor oficial de contas, designado pela Assembleia da

República, por resolução, e que toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

3 – O mandato do fiscal único tem a duração de cinco ano, não renovável, permanecendo em exercício de funções até à efetiva substituição.

4 – O fiscal único é remunerado por valor correspondente a 25% da remuneração base auferida pelos vogais do conselho regulador da CNPD.

5 – Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial da CNPD;**
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CNPD, e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua atividade;**
- c) Emitir parecer prévio no prazo máximo de 10 dias sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens móveis;**
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela CNPD;**
- e) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.**

(...»

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 64.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – O disposto no artigo 19.º-A da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto, aditado pela presente lei, só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 8 maio de 2019

Os Deputados do PSD,

